



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

TERMO ADITIVO Nº 001/2019

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 045/2017 QUE CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS E LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

Câmara Municipal de Castanheiras - RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 63.789.978/0001-02, estabelecida com sua sede Centro doravante designada contratante, neste ato representando por seu Presidente Municipal da Câmara de Senhor Izaias Dias Fernandes, portador do CPF nº 938.611.847-53 e do outro lado a **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ Nº 27.074.636/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro II, 637, Edf. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, sala 512, Caiari, Porto Velho-RO, por seu representante legal, Sócio Proprietário o Senhor **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Mário Quintana, 5115, Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho - RO, com CPF sob nº 009.414.565-28, RG nº 0884872025 SSP/BA, ora em diante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, que tem por finalidade estabelecer direitos e obrigações das partes para Prestar Serviços de Assessoria e Consultoria na área Jurídica, solicitados pela Câmara Municipal de Castanheiras, submetendo-se os membros aos termos da lei 8.666/93 com modificações introduzidas pelas Leis 883/94,9.648/98 e das seguintes modificações, tem entre si, como justo e contratado o que segue

Cláusula 1ª - O Presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 002/2018 por 12 (doze) meses sendo de 01/07/2019 a 01/07/2020.

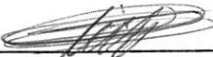
Cláusula 2ª - Fica o valor de R\$ 2.245,83,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), mensal conforme contrato 002/2018.

Cláusula 3ª - Ficam mantidas todas as demais cláusulas anteriormente estabelecidas no contrato n. 002/2018, referente ao processo n. 045/2017 e aditivos.

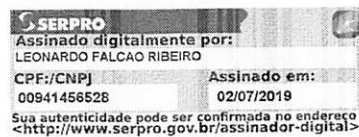
Cláusula 4ª - Para sua eficácia legal, o presente termo aditivo será publicado obedecendo ao estabelecimento em lei.

E por estarem de comum acordo, firma o presente instrumento de aditamento contratual em duas vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que à leitura assistiram.


Castanheiras/RO, 28 de junho de 2019



Izaias Dias Fernandes
Contratante


SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEONARDO FALCAO RIBEIRO
CPF:/CNPJ 00941456528 Assinado em: 02/07/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
Contratada



Testemunhas: _____



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/CMC/2018

Contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto a Corregedoria Geral da União.

Pelo presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado, **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASTANHEIRAS - RO**, representada neste ato por seu presidente, **IZAIAS DIAS FERNANDES**, brasileiro, casado, vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Castanheiras - RO, inscrito no CPF sob nº **938.611.847-53**, residente e domiciliado na **Rua das Oliveiras Centro**, Município de Castanheiras - RO, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ Nº 27.074.636/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro II, 637, Edf. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, sala 512, Caiari, Porto Velho-RO, por seu representante legal, Sócio Proprietário o Senhor **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Mário Quintana, 5115, Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho - RO, com CPF sob nº 009.414.565-28, RG nº 0884872025 SSP/BA, ora em diante denominado **CONTRATADO**, tem entre si, como justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto a Corregedoria Geral da União:

§ 1º - A referida prestação serviço, compreende as seguintes atribuições:

1. Prestar os serviços objeto desta licitação em conformidade com o que prescreve as especificações do instrumento convocatório/edital, em conformidade ainda com o teor do anexo II - minuta do contrato administrativo e em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, instrumentos estes que fazem parte integrante deste termo de referência para todos os efeitos legais e de direito, independentemente de transcrição.
2. Disponibilizar para a prestação dos serviços somente profissionais devidamente qualificados para a prestação dos serviços objeto desta licitação, objetivando lograr êxito e segurança, avocando para si toda a responsabilidade de forma a resguardar a Câmara de Castanheiras – RO de eventuais prejuízos decorrentes de qualquer demanda judicial.
3. Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

4. Prestar os serviços de Assessoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.
 5. Prestar de Consultoria Jurídica em suas instalações durante o expediente normal e sem limite de consultas objetivando dirimir dúvidas suscitadas por servidores da Câmara.
 6. As eventuais consultas formuladas por servidores municipais, objetivando elucidar dúvidas, poderá ser efetuada informalmente via telefone ou pessoalmente, ou através e-mails, Skype e WhatsApp ou correspondência durante o expediente normal de funcionamento da Câmara, sem limite de quantidade.
 7. O atendimento às eventuais consultas deverá ser elucidado formalmente (por escrito) e devidamente assinada por profissionais devidamente qualificados para a prestação de serviços jurídicos, devendo a resposta ser dada dentro do prazo de até 48 (quarenta e oito horas) a contar da data e hora do seu recebimento.
 8. Parecer jurídico, que deverá ser requisitado somente através do Chefe do Poder Legislativo, devendo o parecer ser concluído no prazo de 07 (sete) dias exceto casos excepcionais, devendo o citado instrumento ser devidamente assinado pelo signatário da contratada.
 9. Repassar em tempo hábil ao Contratante informações que julgar necessárias dentre elas para providencias de pagamento de emolumentos ou taxas em tempo hábil.
 10. Independentemente da fiscalização feita pela Contratante, a contratada é a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que vier a causar ao Contratante ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços, sem quaisquer ônus para o Contratante.
 11. Executar outras tarefas correlatas.
- § 2º - As despesas referentes ao deslocamento, na participação em cursos, em palestras, e outros eventos ligados à prestação do serviço contratado, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância de **R\$ 2.245,83 (Dois Mil Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta e Três Centavos)**, que deverá ser paga mensalmente mediante a realização dos serviços, entrega da nota fiscal e relatório dos serviços prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA: A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato, não exclui e nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da Legislação referente à licitação e contratos administrativos;

§ 1º - A execução do presente contrato será avaliada por um representante da Câmara Municipal, mediante procedimento de supervisão indireta ou de qualquer outra forma dada necessária ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 2º - O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores da CONTRATANTE designados para tal fim.

CLÁUSULA QUARTA: Dos Direitos e das Obrigações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

1- Dos direitos:

- a) Constitui direito do CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas;
- b) Constitui direito da CONTRATADA, perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionado;

2- Das obrigações: Constituem as obrigações do CONTRATANTE, conforme projeto básico:

- a) efetuar pagamento ajustado;
- b) dar à contratada as condições necessárias a regular execução do contrato.

Constituem as obrigações da CONTRATADA:

- c) prestar os serviços na forma ajustada sendo 01 (uma) visita semanal, todas as segundas-feiras no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, podendo se estender até ao final das sessões mediante a solicitação verbal do presidente da Casa, ou de qualquer membro da Mesa Diretora que estiver Presidindo a Sessão. Estes correspondes aos dias de sessões ordinárias e reuniões das Comissões que deliberam Projetos de Leis, das solicitações adicionais conforme edital de publicação;
- d) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas, entre a CONTRATADA e os seus empregados:

- Efetuar o pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas de seus empregados na data determinada pela legislação em vigor;
- Cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares sobre segurança no trabalho;
- Manter durante toda execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação;
- Apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais, bem como Certidões Negativas de Débito Salarial, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho DTF;
- Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de rescisão contratual por descumprimento das obrigações ora assumidas ficará o contratado sujeito à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor total contratado, mais pena de suspensão do direito de licitar por prazo de até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA SEXTA: A duração do presente contrato é de 12 (doze) meses, encerrando-se em 01 de julho de 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA: Quaisquer das alterações do presente contrato serão objeto de Termo Aditivo, conforme Art. 65, seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA OITAVA: O presente contrato poderá ser rescindido, inclusive unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para nenhuma das partes, e sem direitos rescisórios ao contratado

CLÁUSULA NONA: As despesas decorrentes do objeto deste contrato serão suportadas consoante orçamento da Câmara Municipal de Vereadores na dotação 3.3.90.39.00.00.00.001-Manutenção das atividades da Câmara, Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente contrato é celebrado com observância das disposições contidas da lei 8.666/93 e suas alterações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

As partes elegem o FORO da Comarca de Presidente Médici - RO, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem às partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas (duas) testemunhas instrumentais.

Castanheiras - RO, 10 de julho de 2018.


Contratante – Câmara Municipal de Vereadores
IZAIAS DIAS FERNANDES


Contratado – LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

Testemunha 1:

Testemunha 2:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° _____/CMC/2018

Contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto a Corregedoria Geral da União.

Pelo presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, que fazem entre si, de um lado, **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASTANHEIRAS - RO**, representada neste ato por seu presidente, **IZAIAS DIAS FERNANDES**, brasileiro, casado, vereador, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Castanheiras - RO, inscrito no CPF nº 938.611.847-53, e portador da cédula de identidade, RG n. 1616180 - SSP/ES, residente e domiciliado na Av. Oliveiras, n. 1994, casa, centro, CEP 76948-000 no município de Castanheiras/RO, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ Nº 27.074.636/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro II, 637, Edf. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, sala 512, Caiari, Porto Velho-RO, por seu representante legal, Sócio Proprietário o Senhor **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Mário Quintana, 5115, Rio Madeira, na Cidade de Porto Velho - RO, com CPF sob nº 009.414.565-28, RG nº 0884872025 SSP/BA, ora em diante denominado **CONTRATADO**, tem entre si, como justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto a Corregedoria Geral da União:

§ 1º - A referida prestação serviço, compreende as seguintes atribuições:

1. Prestar os serviços objeto desta licitação em conformidade com o que prescreve as especificações do instrumento convocatório/edital, em conformidade ainda com o teor do anexo II - minuta do contrato administrativo e em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, instrumentos estes que fazem parte integrante deste termo de referência para todos os efeitos legais e de direito, independentemente de transcrição.
2. Disponibilizar para a prestação dos serviços somente profissionais devidamente qualificados para a prestação dos serviços objeto desta licitação, objetivando lograr êxito e segurança, avocando para si toda a responsabilidade de forma a resguardar a Câmara de Castanheiras - RO de eventuais prejuízos decorrentes de qualquer demanda judicial.
3. Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pela Câmara Municipal.
4. Prestar os serviços de Assessoria Jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.
5. Prestar Consultoria Jurídica em suas instalações durante o expediente normal e sem limite de consultas objetivando dirimir dúvidas suscitadas por servidores da Câmara.
6. As eventuais consultas formuladas por servidores municipais, objetivando elucidar duvidas, poderá ser efetuada informalmente via telefone ou pessoalmente, ou através e-mails, Skype e WhatsApp ou correspondência durante o expediente normal de funcionamento da Câmara, sem limite de quantidade.
7. O atendimento às eventuais consultas deverão ser elucidadas formalmente (por escrito) e devidamente assinada por profissionais devidamente qualificados para a prestação de serviços jurídicos, devendo a resposta ser dada dentro do prazo de até 48 (quarenta e oito horas) a contar da data e hora do seu recebimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

8. Parecer jurídico, que devera ser requisitado somente através do Chefe do Poder Legislativo, devendo o parecer ser concluído no prazo de 07 (sete) dias exceto casos excepcionais, devendo o citado instrumento ser devidamente assinado pelo signatário da contratada.
 9. Repassar em tempo hábil ao Contratante informações que julgar necessárias dentre elas para providencias de pagamento de emolumentos ou taxas em tempo hábil.
 10. Independentemente da fiscalização feita pela Contratante, a contratada é a única e exclusiva responsável por danos e prejuízos que vier a causar ao Contratante ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços, sem quaisquer ônus para o Contratante.
 11. Executar outras tarefas correlatas.
- § 2º - As despesas referentes ao deslocamento, na participação em cursos, em palestras, e outros eventos ligados à prestação do serviço contratado, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA: O CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO, pelos serviços efetivamente prestados, a importância de R\$ 2.245,83 (Dois Mil, Duzentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta e Três Centavos), que deverá ser paga mensalmente mediante a realização dos serviços, entrega da nota fiscal e relatório dos serviços prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA: O pagamento será efetuado pela Departamento Financeiro, através de cheque nominal e ou TED a fatura Contratada até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente ao que originou a prestação dos serviços, mediante nota fiscal/fatura devidamente empenhada.

CLÁUSULA QUARTA: Na ocorrência de continuidade na prestação dos serviços, objeto de termo aditivo, a revisão dos preços, objeto desta contratação só será realizada após decorrido o prazo de prestação de serviços, e o critério de reajuste será em observância no que couber ao que prescreve a lei federal nº 8.880/94, lei federal nº 9069/95 e lei federal nº 10.192/2011.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

CLÁUSULA QUINTA: A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato, não exclui e nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO nos termos da Legislação referente à licitação e contratos administrativos;

§ 1º - A execução do presente contrato será avaliada por um representante da Câmara Municipal, mediante procedimento de supervisão indireta ou de qualquer outra forma dada necessária ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 2º - O CONTRATADO facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores da CONTRATANTE designados para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA: Dos Direitos e das Obrigações.

1- Dos direitos:

- a) Constitui direito do CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas;
- b) Constitui direito da CONTRATADA, perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionado;

2- Das obrigações: Constituem as obrigações do CONTRATANTE, conforme projeto básico:

- a) efetuar pagamento ajustado;
- b) dar à contratada as condições necessárias a regular execução do contrato.

Constituem as obrigações da CONTRATADA:

- c) prestar os serviços na forma ajustada sendo 01 (uma) visita semanal, todas as segundas feiras no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, podendo se estender até ao final das sessões mediante a solicitação verbal do presidente da Casa, ou de qualquer membro da Mesa Diretora que estiver Presidindo a Sessão. Estes correspondes aos dias de sessões ordinárias e reuniões das Comissões que deliberam projetos de Leis, das solicitações adicionais conforme edital de publicação;
- d) Dependendo da demanda de serviços jurídicos, a contratada poderá extraordinariamente ser dispensada do comparecimento semanal, o que deverá ser devidamente justificado no processo administrativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

e) Excedendo o número de visita previsto no subitem 2 "c" desta cláusula, as despesas serão custeadas pela Câmara, onde na ocorrência de uso de veículo próprio a Câmara reembolsará as despesas decorrentes a razão de R\$ 1,00 (hum real) por quilômetro rodado.

f) Na ocorrência de deslocamento para tratar de demandas jurídicas na capital do Estado ou outras Comarcas, a Câmara Municipal custeará todas as despesas dentre elas traslado aéreo e terrestre, bem como todas as despesas com alimentação e hospedagem do Profissional, a título de reembolso, devendo ser disponibilizados todos os comprovantes que comprovam a totalidade das despesas, ou ainda poderá pagar a título de diárias o deslocamento dos profissionais.

g) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas, entre a CONTRATADA e os seus empregados:

- Efetuar o pagamento dos salários, encargos sociais e trabalhistas de seus empregados na data determinada pela legislação em vigor;
- Cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares sobre segurança no trabalho;
- Manter durante toda execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação;
- Apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais, bem como Certidões Negativas de Débito Salarial, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho DTF;
- Assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de rescisão contratual por descumprimento das obrigações ora assumidas ficará o contratado sujeito à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor total contratado, mais pena de suspensão do direito de licitar por prazo de até 02 (dois) anos.

CLÁUSULA OITAVA: A duração do presente contrato é de 12 (doze) meses, encerrando-se em 01 de Junho de 2019.

CLÁUSULA NONA: Quaisquer das alterações do presente contrato serão objeto de Termo Aditivo, conforme Art. 65, seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93 e suas alterações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente contrato poderá ser rescindido, inclusive unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para nenhuma das partes, e sem direitos rescisórios ao contratado

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: As despesas decorrentes do objeto deste contrato serão suportadas consoante orçamento da Câmara Municipal de Vereadores na dotação 3.3.90.39.00.00.00.001-Manutenção das atividades da Câmara, Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: O presente contrato é celebrado com observância das disposições contidas da lei 8.666/93 e suas alterações.

As partes elegem o FORO da Comarca de Presidente Médici - RO, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem às partes justas e contratadas, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas (duas) testemunhas instrumentais.

Castanheiras - RO, 20 de junho de 2018.


Contratante - Câmara Municipal de Vereadores
IZAIS DIAS FERNANDES


Contratado - LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

Testemunha 1:

Testemunha 2:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

TERMO ADITIVO 002/2020 AO CONTRATO Nº 004/2018 PROCESSO Nº 016/2018

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2018, ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DE UM LADO, E, DE OUTRO, LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA FINS OS QUE SE ESPECIFICA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de Direito Público, Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ / MF sob o n. 01.815.575/0001-25, com sede na Avenida Jorge Teixeira, s/n,, Centro, no município de Primavera de Rondônia, RO, CEP n. 76.976.000, por seu representante legal, Presidente da Câmara Municipal, Sr. Cristóvão Lourenço;

CONTRATADA: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 27.074.631/0001-34, com sede na Rua Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial, Porto Velho-RO, CEP 76.801-910, neste ato representado por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO, inscrito na OAB/RO sob nº 5408, portador do CPF (MF) sob nº 009.414.565-28, de acordo com representação legal que lhe é outorgada em contrato social;

Considerando a necessidade de manter dos serviços de assessoria jurídica que trata o objeto deste contrato de prestação de serviços nº 004/2018 sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o que mais consta nos autos do processo, as partes resolvem de comum acordo alterar o Contrato para acrescentar o seguinte:

Cláusula Primeira: O contrato principal fica prorrogado por 12 (doze) meses a contar de 03 de janeiro de 2020, com vigência até 03 de janeiro de 2021;

Cláusula Segunda: Em decorrência de prorrogação anterior, que foi de um período de 06 (seis) meses, este termo aditivo permanecerá com valores inalterados por período de mais 06



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

(seis) meses, assim a partir de 02/07/2020 os valores serão reajustados pelo Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM-FGV;

Cláusula Terceira: O valor do contrato até a data 02/07/2020 continuará a corresponder a R\$ 2.509,52 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), entretanto a partir desta data será reajustado pelo Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM-FGV, conforme artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93;

Cláusula Quarta: Permanecem inalteradas as cláusulas e condições do contrato que não conflitar com as condições deste aditivo.

E por estarem justos e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a todo assistiram e também assinam.

Primavera de Rondônia, 02 de janeiro de 2020.

CONTRATANTE

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Cristóvão Lourenço

CONTRATADA

Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual
CNPJ: 27.074.631/0001-34

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

Testemunhas:

1ª

2ª



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

TERMO ADITIVO Nº 001/2019 AO CONTRATO Nº 004/2018 PROCESSO Nº 016/2018

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2018, ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DE UM LADO, E, DE OUTRO, LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.815.575/0001-25, neste ato representado pelo Presidente da Câmara, Sr. Cristóvão Lourenço;

CONTRATADA: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.074.631/0001-34; com sede na Rua Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial, em Porto Velho-RO, CEP 76.801-910, neste ato representado por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO, inscrito na OAB-RO sob o n. 5408, portador do CPF/MF nº 009.414565-28, de acordo com representação legal que lhe é outorgada em contrato social;

Considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços de assessoria jurídica que trata o objeto do contrato de prestação de serviços nº 004/2018 sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o que mais consta nos autos do processo, as partes resolvem de comum acordo alterar o Contrato para fins de acrescentar o seguinte:

Cláusula Primeira – O Contrato Principal fica prorrogado por 06 (seis) meses a contar de 03 de julho de 2019, com vigência até 02 de janeiro de 2020.

Cláusula Segunda – Em decorrência da presente prorrogação, e, em conformidade com o disposto na cláusula quarta do contrato, fica autorizado a partir da assinatura do presente termo o percebimento do reajuste constitucional no percentual de 8,52% (oito inteiro e cinquenta e dois centésimo por cento), perfazendo o valor reajustado de R\$ 2.007,62 (dois mil, sete reais e sessenta e dois centavos);

Cláusula Terceira - Constitui objeto do presente termo aditivo do contrato, a contar de 02.07.2019, o acréscimo do objeto contratual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor inicial atualizado, consoante mandamento do art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Cláusula Quarta – Após as alterações que tratam as cláusulas primeira e segunda do presente termo, o valor total do contrato passa a corresponder a R\$ 2.509,52 (dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos);

Cláusula Quinta - Permanecem inalteradas as cláusulas e condições do contrato no que não conflitar com as disposições deste aditivo.

E por estarem justos e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a todo assistiram e também assinam.

Primavera de Rondônia/RO, 02 de julho de 2019.

CONTRATANTE:

Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
CRISTOVÃO LOURENÇO

CONTRATADO:

Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ: 27.074.636/0001-34
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

Testemunhas:

1ª

2ª



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 004/2018

Pelo presente contrato de prestação de Serviços que fazem entre si e de comum acordo de um lado a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia - RO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF. N. 01.815.575/0001-25, neste ato representado pelo Presidente da Câmara o Senhor Vereador Cristóvão Lourenço, e do outro lado como CONTRATADO a empresa: **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF. Sob n. 27.074.636/0001-34, localizada à: Rua: Dom Pedro II N° 637 Bairro: Caiari, Cidade: Porto Velho, com base no Processo Administrativo n. 016/2018, de 22/02/2018, Função: 01, Programa: 0001, Sub-Programa: 001. Projeto Atividade 2001, Elemento de Despesa 33.90.39.05 tem certo e ajustado o seguinte.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO - Contratação de empresa prestadora de serviços com disponibilização de Assessor Jurídico qualificado para executar os trabalhos no campo jurídico, no âmbito Legislativo com acompanhamento semanal, parecer prévio de viabilidade no prosseguimento dos processos administrativos, bem como parecer para pagamento dos mesmos, tendo como principio o controle da constitucionalidade das leis, Auxiliar nos processos Licitatórios, na análise prévia de minutas de editais de licitação e de contratos, assessoramento da secretaria legislativa, auxilio a mesa diretora nos trabalhos do legislativo.

DESCRIÇÕES DOS SERVIÇOS:

- Elaboração de pareceres visando oferecer subsídios, para a análise e deliberação das comissões em relação a proposições e em questões administrativas; Com a presença do responsável jurídico as sexta feiras no seguinte horário das 18hrs00min às 21hrs00min, auxiliando os mesmos na tomadas de decisões quando a matéria que venha a ser tratada.
- Elaboração de minutas de contratos, editais, pareceres e assessoramento às comissões administrativas;
- A prestação dos serviços deverá ser executada de forma presencial no mínimo 02 (dois) dias de expediente na semana, totalizando, no mínimo, 12 (doze) horas semanais, a partir das 07hrs00min, na sede da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, com agendamento prévio a ser determinado pelo órgão licitante.
- Assessoria jurídica e administrativa, acompanhamento de todos os trabalhos na elaboração de ofícios, requisições de documentos, relatórios, participação em audiências administrativas, com oitiva de testemunhas, acompanhamento de perícias caso necessário, emissão de pareceres para os processos administrativos, mantendo opinião por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais, projetos de leis e demais proposições legislativa, sendo que o serviço será no âmbito legislativo municipal. A empresa contratada devera dar atenção e acompanhamento em Processos Judiciais, junto ao Ministério Público e Foro da comarca de Pimenta Bueno – RO, principalmente no que se refere ao portal de transparência, com justificativa e defesa se necessário até o resultado final do mesmo, não podendo tal profissional ou empresa ser substituído ou substabelecer os serviços prestados até o final e conclusão da vigência deste



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

contrato, salvo se houver permissão do contratante, esclarecendo ainda que em caso de prorrogação ou suspensão de prazos, todos os serviços ficam pactuados que deverão ser cumpridos pelo valor estipulado no contrato a ser realizado, fica estipulado que alguns trabalhos ou serviços vinculados aos trabalhos no âmbito jurídico não mencionado acima, desde que solicitados, ficarão incorporados dentro do contrato a ser realizado.

- Fica ainda a empresa contratada durante o período vigente a dar acompanhamento e parecer sobre outros processos que por ventura for solicitado pelo senhor Presidente desta Casa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO: O prazo de duração para execução dos serviços descrito na cláusula anterior do presente contrato será 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme prevê o artigo 57, inciso IV da Lei 8666/91.

As despesas a serem realizadas durante o exercício, correrão à conta 01 031 2001 33.90.39.05, do orçamento deste órgão, tendo sido Empenhada até dia 31 de dezembro do ano corrente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DO PAGAMENTO: O valor do serviço especificado na cláusula primeira tem o valor global 22.200,00(vinte e dois mil e duzentos reais), em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 1.850,00(um mil oitocentos e cinquenta reais), que serão pagos em conformidade com o cronograma estabelecido no Termo de Referência, após os serviços estarem em conformidade com este contrato, após liquidação acompanhada nota fiscal.

3.1- O pagamento será efetuado conforme item 8.0 - **DO PAGAMENTO DO TERMO DE REFERENCIA**, o qual faz parte na íntegra do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE: Os preços do presente contrato são fixos, não sujeitos a reajustamento durante a vigência, salvo se houver prorrogação, conforme inciso IV do art. 57 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE DOS SERVIÇOS: Os serviços objeto deste Contrato serão executados em estrita conformidade com as condições e especificações conforme COTAÇÃO nº 007/2018, incluindo seus anexos, e com os termos da proposta de preços da Contratada, os quais integram este instrumento independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

6.1 - A **CONTRATANTE** se obriga a proporcionar à **CONTRATADA** todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei n.º 8.666/93.

6.2 - Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.

6.3 - Comunicar à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços, diligenciado nos casos que exigem providências corretivas.

6.4 - Providenciar os pagamentos à **CONTRATADA** à vista das Notas Fiscais e ou faturas devidamente aprovadas nos prazos fixados.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.1- Promover a organização técnica contábil e administrativa dos serviços, objeto do Contrato, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Contrato, no prazo determinado.

7.2 – Responder, civil e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que por dolo ou culpa no cumprimento do contrato venha direta ou indiretamente provocar ou causar por si ou por seus empregados à Administração ou terceiros.

7.3 – Arcar com todos os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária, administrativa e civil, decorrentes da execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1 - A fiscalização sobre a execução dos serviços objeto da presente licitação, será exercida pelo setor atendido por um representante da Contratante, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

8.2 - A fiscalização de que trata o item anterior não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou em decorrência de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inexistindo em qualquer circunstância, a co-responsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos; conforme prevê o art. 70 da Lei n.º 8.666/93.

8.3 - A Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

8.4 – A Câmara Municipal de Primavera de Rondônia reserva-se o direito de não aceitar os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento convocatório, podendo rescindir o contrato nos termos do art. 78, inciso I e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI, ambos da Lei Federal no 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Art. 7º, Lei 10.520/2002).

(Incisos XVII, XVIII, XIX e XX do Art. 11; Art. 86, 87 e 88 Lei 8.666/93).

9.1 - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, o CONTRATANTE poderá garantir a defesa prévia da CONTRATADA, rescindir o contrato, e, segundo a gravidade da falta cometida, aplicar as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa moratória de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o proposto e o estabelecido neste edital, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicados oficialmente;

c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

d) **suspensão temporária de participar de licitações** e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia pelo prazo de até 05 (cinco) anos nos termos da lei federal nº 10.520/2002;

e) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação pelo Sr. Presidente da Câmara, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea anterior.

9.2 - Ficará impedida de licitar e de contratar com o CONTRATANTE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, garantindo o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

- a) ensejar o retardamento da execução do objeto deste termo de referência;
- b) não mantiver a proposta, injustificadamente;
- c) comportar-se de modo inidôneo;
- d) fizer declaração falsa;
- e) cometer fraude fiscal;
- f) falhar ou fraudar a execução do contrato.

9.3 - A CONTRATADA estará sujeita às penalidades tratadas na condição anterior pelo descumprimento dos prazos e condições previstas neste Termo de Referência;

9.4 - Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita no que couber às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993;

9.5 - Comprovado o impedimento ou reconhecida a força maior, devidamente justificado e aceito pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas;

9.6 - No caso de não haver a prestação de serviço por três vezes num período de trinta dias consecutivos, a CONTRATADA sofrerá as penalidades pelo não cumprimento do contrato, ou seja, em primeiro lugar advertência e no caso de reincidência, multa e rescisão do contrato;

9.7 - A recusa sem motivo justificado da licitante vencedora em aceitar ou retirar o termo de contrato, nota de empenho dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades aludidas neste contrato;

9.8 - O valor das multas aplicadas será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE, ou, quando for o caso, cobradas judicialmente;

9.9 - Para aplicação das penalidades, a CONTRATADA será notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação;

9.10 - As penalidades previstas nas alíneas "a" e "d" do subitem 25.1, poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade prevista na alínea "b", "c e e" do mesmo subitem;

9.11 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e a justificativa só será aceita quando formuladas por escrito, fundamentadas em fatos reais e comprováveis, a critério da autoridade competente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, e, desde que formuladas



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO**

no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data em que a CONTRATADA tomar ciência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS - Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidos com base na Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES: Este contrato poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo e com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, para dirimir qualquer questão decorrente da execução do presente Contrato.

E por estarem justos e contratadas, assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02(duas) testemunhas que a todo assistiram e também assinam.

Primavera de Rondônia/RO, 02 de julho de 2018.

CONTRATANTE:

Câmara Municipal Primavera de Rondônia
CRISTÓVÃO LOURENÇO
Presidente CMPR.
2017/2018

CONTRATADO:

**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOC
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: 27.074.636/0001-34

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
ADVOGADO
OAB/RO 5408

TESTEMUNHAS:

1ª.....

2ª.....

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.074.636/0001-34

END. RUA DOM PEDRO II, 637 CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO, 5º ANDAR, SALA 512

CAIARI, PORTO VELHO - RONDÔNIA. CEP 76.801-910

TEL.: (69) 3223-9087 / (69) 99293-8385

contato@advocaciaifr.adv.br / leonardo@advocaciaifr.adv.br

com:is@vqloosvciqj'994:ri / feouziqo@vqloosvciqj'994:ri

ТЕГ: (88) 3333-8081 / (89) 88333-8382

САИЫГ БОВТО ЛЕГНО - КОИДОИГА СЫНЬ 10 001-810

ЭНД ХАЙ БОЛЪЕОСОН ЭДИ СЭНДЭО РИЙБЭЭХЭЙГ БУСАД АЙНГА А ИМДЭЭ ГУУХЭЙ

Д СБИТ: 51 034 030001 135

ГЕОИМЭДЭ БҮГСҮӨ ХИБЭЙНЭ СОЦИЕДУЭ ИДИИДИНГ ДЭ УДАА СҮЭИГ

ДУАИНО 8708
УДАА СҮЭИГ
ГЕОИМЭДЭ БҮГСҮӨ ХИБЭЙНЭ



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA
O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração
e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº005/2017 CRA-RO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, de um lado, o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 34.482.091/0001-60, com sede na Rua Tenreiro Aranha nº 2978 e 2988 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO, neste ato por seu representante legal Adm. **MANOEL PINTO DA SILVA**, brasileiro, Solteiro, Administrador, portadora da Cédula de Identidade RG nº 53499 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 079.885.162-72, na qualidade de “**CONTRATANTE**” e de outro lado a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Dom Pedro II nº 637 - Bairro Caiari, Cep.: 76.801-910 em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ Nº 27.074.636/0001-34, neste ato representada por seu representante legal, Senhor **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, Brasileiro, solteiro, Advogado, portador do CPF Nº 009.414.565-28 e Registro na OAB/RO nº 5408, doravante denominado “**CONTRATADA**”, em razão do Processo Administrativo nº 042/2018.

Clausula Primeira – DA RENOVAÇÃO

Pelo presente termo fica prorrogado o contrato de prestação de serviços de Advocacia com atribuições de acompanhar, assessorar, dar consultoria e defender em ações judiciais de interesse do Conselho Regional de Administração de Rondônia por mais um período de 01 (um) Ano, iniciando-se em 01/09/2018 e terminando 31/08/2019.

Parágrafo Único: Quanto às demais cláusulas permanecem inalteradas.

Fica eleito o foro central da comarca da capital do Estado de PORTO VELHO para dirimir quaisquer divergências decorrentes deste contrato.

E assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo firmadas, para que se produzam todos os efeitos legais.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA
O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração
e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

CONTRATANTE:

CONTRATADO:

Adm. Manoel Pinto da Silva
CRA-RO Reg. Nº 021
Presidente

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.074.636/0001-34

TESTEMUNHAS:

- 1 Marafelena Costa Silva C.P.F. 380.139.321-68
- 2 Kellen de Oliveira Cavalcante. C.P.F. 749.364 SSP/RO
CPF: 768.886.662-49



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA
O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração
e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
005/2017, QUE ENTRE SI FAZEM O
CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA E A
EMPRESA LEONARDO FALCÃO
RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, de um lado, o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 34.482.091/0001-60, com sede na Rua Tenreiro Aranha nº 2978 e 2988 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO, neste ato por seu representante legal Adm. **MANOEL PINTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Administrador, portado da Cédula de Identidade RG nº 53499 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 079.885.162-72, na qualidade de “**CONTRATANTE**” e de outro lado a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Dom Pedro II nº 637 - Bairro Caiari, Cep.: 76.801-910 em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ Nº 27.074.636/0001-34, neste ato representada por seu representante legal, Senhor **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, Advogado, portador do CPF Nº 009.414.565-28 e Registro na OAB/RO nº 5.408, doravante denominado “**CONTRATADA**”, em razão do Processo Administrativo nº 042/2017.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RENOVAÇÃO

Pelo presente termo fica prorrogado o contrato de prestação de serviços de Advocacia com atribuições de acompanhar, assessorar, dar consultoria e defender em ações judiciais de interesse do Conselho Regional de Administração de Rondônia por mais um período de 01 (um) Ano, iniciando-se em 01/09/2018 e terminando 31/08/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

Pela execução dos serviços a que alude este 1º Termo Aditivo, fica estabelecido o valor de **R\$ 2.280,87** (dois mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) mensais, irrevogáveis durante sua vigência, contados da data de assinatura. Estão incluídos no valor dos serviços todas as despesas de responsabilidade da proponente, indispensáveis à execução dos mesmos, tais como: mão de obra, tributos e contribuições de qualquer natureza.

§ **ÚNICO**: Quanto às demais cláusulas permanecem inalteradas.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA
O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração
e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer conflitos ou dúvidas que vierem a surgir em relação ao presente contrato, eximindo qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem às partes contratantes em comum acordo em todos os termos e cláusulas do presente contrato, assinam o mesmo em 3 (três) vias compostas de igual valor e forma.

Porto Velho, 31 de agosto de 2018.

PELO CRA-RO:


Adm. Manoel Pinto da Silva
Presidente
CRA-RO 021

PELA CONTRATADA:


LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO nº 5408
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

- 1) Jeremice Bernardino Barbosa C.P.F. 839.540.232-53
- 2) Domarino L. F. Permentel C.P.F. 340.964.262-53



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

CONTRATO Nº 005/2017

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
QUE ENTRE SI FAZEM O CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
RONDÔNIA E A EMPRESA LEONARDO
FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, de um lado, o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 34.482.091/0001-60, com sede na Rua Tenreiro Aranha nº 2978 e 2988 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO, neste ato por seu representante legal **Adm. MANOEL PINTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Administrador, portador da carteira de identidade nº. 53499 SSP/RO, e inscrito no CPF/MF nº. 079.885.162-72, na qualidade de **"CONTRATANTE"** e de outro lado a empresa **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Dom Pedro II nº 637 – Bairro Caiari, Cep.: 76.801-910 em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ nº 27.074.636/0001-34, neste ato representada por seu representante legal, Senhor **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, Advogado, portador do CPF nº 009.414.565-28 e Registro na OAB/RO nº 5408, doravante denominado **"CONTRATADA"**, em razão do Processo Administrativo nº 042/2017, têm entre si justo e pactuado o seguinte:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – A **CONTRATADA** obriga-se face o presente **CONTRATO** a prestar seus serviços na área de **ADVOCACIA**, desenvolvendo com zelo as atividades a seu encargo. Estão incluídos os seguintes serviços:

1.1.1 Coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;

1.1.2 Realizar estudos e atividades especializadas ligados à atividade fim do CRA-RO, diretamente relacionados à prestação de assessoria jurídica, sugerindo medidas visando um bom andamento processual dos atos praticados pelo CRA-RO;

1.1.3 Orientar todas as áreas do Conselho em questões relacionadas com a área jurídica, visando garantir que as decisões e procedimentos adotados estejam dentro da lei;

1.1.4 Participação, quando convocado, de Reuniões Plenárias e de Diretoria, para prestar esclarecimentos relacionados ao objeto licitado;

1.1.5 Assessorar a Diretoria em assuntos referentes à área jurídica;

1.1.6 Assessorar, ainda, o Presidente, os membros da Diretoria e Conselheiros, nos assuntos pertinentes ao Conselho, sempre que for devidamente solicitado;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

1.1.7 Propor à Diretoria as medidas necessárias à execução dos serviços de advocacia;

1.1.8 Atender todos os prazos estipulados pelo CRA-RO e CFA referente a resoluções e procedimentos na área de atuação;

1.1.9 Analisar e atuar em processos administrativos e éticos, emitindo pareceres.

1.1.10 Administrar o contencioso do Conselho, em todas as instâncias, acompanhando os processos administrativos e judiciais, preparando ações, recursos, impetrando mandados de segurança ou tomando as providências necessárias para garantir os direitos e interesses do Conselho.

1.1.11 Promover e acompanhar a Execução Fiscal da Dívida Ativa, bem como atualizar seus respectivos valores.

1.1.12 Outras atribuições não especificadas, mas que fazem parte da área jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES

2.1. Os serviços de Assessoria Jurídica a serem executados pela **CONTRATADA** devem ser executados de acordo com as especificações estipuladas no **CONVITE Nº 001/2017-CPL/CRA-RO**, que serão parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA FONTE DE RECURSO

3.1. Os recursos para pagamento de serviços constantes do presente contrato estão previstas no orçamento do presente exercício e correrão por conta da **dotação orçamentária nº 6.2.2.1.1.01.04.04.003 – Serviços de Assessoria Jurídica.**

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência do presente contrato será de 12 (meses) mês a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, após a verificação da real necessidade e com vantagens para a administração na continuidade do contrato, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações, sendo permitido aditivo, até o valor da modalidade licitada.

DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUINTA – Pela execução dos serviços a que alude este Contrato fica estabelecido o valor de R\$ 2.094,24 (dois mil, noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais, irrealizáveis durante sua vigência, contados da data de assinatura. Estão incluídos no valor dos serviços todas as despesas de responsabilidade da proponente, indispensáveis à execução dos



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

mesmos, tais como: mão de obra, tributos e contribuições de qualquer natureza.

§ 1º – O pagamento de que trata a cláusula acima será efetuado pela Contratante à Contratada, em Reais, mediante a emissão de empenho prévio e apresentação da fatura/nota fiscal correspondente.

§ 2º – O preço contratado para a execução dos serviços objeto deste contrato, permanecerá irreatável durante doze meses. Decorridos os doze meses poderá ser revisto com base na legislação atinente ao caso (Lei nº 8.880/94, de 21/03/1994).

5.1. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano, conforme art. 2, §1º da Lei 10.192/2001.

5.2. No caso de eventual atraso do valor devido, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997;

5.3. Antes da contratação CRA-RO terá que consultar obrigatoriamente o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, para verificar a situação jurídica de adimplência perante o Estado de Rondônia, sendo também obrigatória a exigência de certidões negativas exigidas pela legislação e federal, estadual e municipal.

5.4. O pagamento dos serviços será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, depois da entrega da nota fiscal no CRA-RO, situada na Rua Tenreiro Aranha nº 2978 e 2988, Bairro Olaria, cidade de Porto Velho/RO.

§ 3º – Para o recebimento do valor a que tem direito, a **CONTRATADA** deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Nota Fiscal em 02 (duas) vias;
- II – Certidão atualizada de regularidade com o INSS (CND);
- III – Certidão atualizada de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedida pela Caixa Econômica Federal, e;
- IV – Certidão conjunta atualizada débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal.

§ 4º – A **CONTRATADA** deverá indicar na nota fiscal ou através de outra forma, o banco, a agência e a conta corrente, onde será efetuado o crédito referente ao serviço contratado.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

§ 5º - Se a fatura apresentada contiver erro, não será aceita e será devolvida à **CONTRATADA** para retificação e reapresentação, ficando nesse período, suspenso o prazo para pagamento estipulado no § 1º da Cláusula sexta.

§ 6º - Se o último dia para pagamento recair em dias de feriados ou finais de semana o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente a esta data.

§ 7º - Os honorários advocatícios administrativos ou judiciais serão devidos à **Contratada**.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA SEXTA - Executar o objeto previsto na cláusula primeira de acordo com as condições estabelecidas neste contrato.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

CLÁUSULA SETIMA - Efetuar o pagamento em conformidade com o disposto na Cláusula quinta.

CLÁUSULA OITAVA - Comunicar previamente à **Contratada**, qualquer mudança de endereço para entrega dos serviços, objeto deste **Contrato**.

DAS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA NONA - O descumprimento, pela **Contratada**, de quaisquer das obrigações decorrentes deste **Contrato** implicará em mora de pleno direito, sujeitando-a, se não tomar as providências necessárias em até 5 (cinco) dias após comunicação expressa da **Contratante**:

- Pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do **Contrato**.
- Rescisão do Contrato.
- Suspensão do direito de participação nas licitações promovidas pela **Contratante**, por período de até dois anos.

Parágrafo Único - A critério da **Contratante**, as sanções poderão ser cumulativas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - À **CONTRATADA** é vedado transferir, total ou parcialmente, o objeto deste CONTRATO ficando obrigada perante o **CONTRATANTE**, pelo exato cumprimento de todas as suas cláusulas.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Todas as comunicações feitas pela **Contratante**, relativas ao presente **Contrato**, serão consideradas como regularmente feitas, se entregues ou enviadas por carta protocolada, ou e-mail para o endereço da **Contratada**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Qualquer mudança de endereço da **Contratada** deverá ser imediatamente comunicada à **Contratante**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prazos estipulados neste **Contrato**, para cumprimento das obrigações contratuais, vencem independentemente de interpeleção judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O funcionário José Davi de Oliveira Loreto fica encarregado pelo acompanhamento e gerenciamento do presente contrato, devendo tomar todas as medidas necessárias à sua plena e fiel execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, são pessoas jurídicas totalmente independentes entre si, de forma que nenhuma disposição deste contrato poderá ser interpretada no sentido de criar qualquer vínculo empregatício entre elas, bem como entre empregados de uma e de outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, são únicos e exclusivos responsáveis pelo integral pagamento dos salários, honorários, encargos sociais e seguros contra acidentes de trabalho, relativos aos seus empregados e prepostos, em especial, no que diz respeito às normas de segurança previsto na legislação trabalhista, sendo que o seu descumprimento pode ser considerado como falta grave, motivadora da rescisão do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - É obrigação do **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**, avocar para si, os ônus decorrentes de todas as reclamações trabalhistas, judiciais ou extrajudiciais por culpa ou dolo, que possam ser alegadas por terceiros, contra as partes, procedentes da execução do contrato.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O presente **Contrato** de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica poderá ser rescindido:

§ 1º) Por descumprimento das quaisquer das cláusulas, independentemente de ações legais.

§ 2º) Em caso de falência, concordata, dissolução ou liquidação societária e, também em caso de insolvência.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

DAS LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O direito da **Contratante** à indenização por danos a ela causados, por culpa ou negligência da **Contratada**, será limitado ao valor deste Contrato.

Parágrafo Único - Qualquer ação contra a **Contratada** por parte da **Contratante**, para recebimento da indenização, poderá ser feita em até 8 (oito) meses após a ocorrência do evento gerador.

DA NOVAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A não utilização, pela **Contratante**, de qualquer direito a ele assegurado neste **Contrato** ou na Lei em geral, ou a não aplicação de quaisquer das sanções nele previstas, não importará em novações quanto a seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência de aplicação ou de ações futuras.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer conflitos ou dúvidas que vierem a surgir em relação ao presente contrato, eximindo qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem às partes contratantes em comum acordo em todos os termos e cláusulas do presente contrato, assinam o mesmo em 3 (três) vias compostas de igual valor e formas.

Porto Velho/RO, 01 de setembro de 2017.

PELO CRA-RO:

Adm. Manoel Pinto da Silva
Presidente
CRA-RO 021

PELA CONTRATADA:

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO nº 5408
Representante Legal



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade.

TESTEMUNHAS:

Kellem de Oliveira Cavalcante.

RG nº 749.364.....CPF nº 768.882.662-49.....

Renice Bernardino Barbosa

RG nº 842334.....CPF nº 839.540.232-53.....



Dep. Licitações <cpl@crago.org.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

2 mensagens

luiza@advocacialfr.adv.br <luiza@advocacialfr.adv.br>
Para: cpl@crago.org.br
Cc: Leonardo Falcão Ribeiro <leonardo@advocacialfr.adv.br>

4 de novembro de 2020 19:00

À

Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Administração de Goiás

CPL - CRA/GO

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prezados, boa tarde!!

O Escritório de advocacia Leonardo Falcão Ribeiro, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.074.636/0001-34, escritório de advocacia inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO sob o nº de registro 028/2016, vem por meio do presente e-mail, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da pontuação geral do processo licitatório 476908.000104/2020-72, modalidade tomada de preços nº 01/2020, na qual atribuiu a esse recorrente a pontuação total de 33,20 pontos, pelos motivos de fato e de direito que se encontram aduzidos no recurso que ora segue em anexo.

Em anexo, além do recurso administrativo, estão sendo enviados também documentos comprobatórios.

No mais, fica esse escritório licitante, ora recorrente a disposição para esclarecer qualquer dúvida ou ainda, enviar algum outro documento que se julgue complementar.

Por fim, requer-se confirmação de recebimento do e-mail.

--

Atenciosamente.,

**4 anexos**

 **Contrato e Aditivo Contratual Câmara de Castanheiras.pdf**
2721K

 **Contrato e Aditivo Contratual Câmara Primavera de Rondônia.pdf**
3478K

 **Contrato e Aditivo Contratual CRA-RO.pdf**
3791K

 **Recurso Administrativo - Licitação CRA-GO - RESULTADO.pdf**
440K

luiza@advocacialfr.adv.br <luiza@advocacialfr.adv.br>
Para: cpl@crago.org.br

6 de novembro de 2020 09:39

Bom dia!!

Por favor, solicito que seja acusado o recebimento do e-mail abaixo e conseqüentemente do Recurso Administrativo enviado.

Atenciosamente.,



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGI-
ONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA/GO.**

Tomada de Preço nº 0001/2020

Edital nº 01/2020/CRA-GO

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.074.636/0001-34, escritório de advocacia inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO sob o nº de registro 028/2016, com endereço profissional Situado à Rua Dom Pedro II, 637, Ed. Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, Sala 512, bairro Caiari – Porto Velho/RO, CEP 76.801-910 e filial localizada na Rua Conselheiro Laurindo, nº 600, 7º andar, sala 705, Centro em Curitiba – Paraná, CEP 80.060-100, endereço de e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br, neste ato representado por seu sócio proprietário, Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, advogado devidamente inscrito na OAB/RO sob o nº 5408, bem como na OAB/PR sob o nº 104.273, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei 8.666/93

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da pontuação geral do processo licitatório 476908.000104/2020-72, modalidade tomada de preços nº 01/2020, na qual atribuiu a esse recorrente a pontuação total de 33,20 pontos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata deu-se no dia **29 de outubro de 2020**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme reza a **alínea a do inciso I do artigo 109, da Lei 8.666/93**.

Assim são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida

II – DOS FATOS

Este escritório de advocacia, ora recorrente, participou do procedimento licitatório intitulado como Tomada de Preços nº 01/2020. Referida licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica nas mais diversas áreas de necessidade do CRA/GO.

A abertura da licitação ocorreu em 14 de agosto de 2020 às 10h00min. A requerente, na data supracitada, apresentou seus documentos de habilitação nos termos editalícios requeridos.

Posteriormente, na data de 29 de outubro de 2020 às 9h15min iniciou-se a segunda sessão designada para abertura dos envelopes de proposta técnica e proposta de preço.

Contudo, ao analisarem a documentação da proposta técnica desse recorrente, a CPL não concedeu a esse os pontos que realmente dever-lhe-iam ser atribuídos, de modo que o licitante, ora recorrente, ficou com uma pontuação extremamente baixa que não compreende de fato a soma da pontuação que lhe era devida em virtude do rol dos documentos apresentados.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 – Da Contagem Errônea na Pontuação

O somatório da pontuação deste licitante não confere com a realidade da documentação apresentada.

Esse licitante apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo:

1º - Atestado emitido pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia, qual fora rejeitado, sequer considerado pelo Pregoeiro; Impende frisar que o referido atestado foi rejeitado, exclusivamente, em virtude de não constar a data do início da prestação dos serviços, o que poderia ter sido facilmente solucionado com uma simples diligência frente a este licitante e para fins de comprovar o período da prestação de serviços exigidos em edital é juntado, em anexo, o contrato administrativo e o termo aditivo.

2º - Atestado emitido pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, onde se atesta a prestação dos serviços jurídicos desde 10 de julho de 2018. O contrato com a Câmara de Primavera de Rondônia já foi prorrogado por duas vezes, de modo que **esse escritório, computa-se mais de 02 (dois) anos de prestação de serviços. Assim em julho de 2020 completou dois anos de serviços prestados junto com a Câmara.** Com fito comprobatório, junta-se ao recurso o contrato e os aditivos contratuais, que demonstram que **o correto seria esse licitante receber a pontuação total de 20 pontos.**

3º - Atestado emitido pela Câmara Municipal de Castanheiras, qual atesta que os serviços jurídicos estão sendo prestados de modo satisfatório desde 20 de junho de 2018. **Tendo completado dois anos de serviços advocatícios prestados à Câmara em junho de 2020**, já tendo o contrato sido prorrogado por duas vezes, motivo pelo qual a pontuação concedida deveria ter sido o total de 20 pontos.

No quadro de pontuações, pôde verificar-se que fora atribuída pontuação total de 30 (trinta) pontos para o quesito experiência operacional. Um atestado de capacidade técnica recebeu 10 (dez) pontos, outro atestado recebeu 20 (vinte) pontos e o terceiro atestado fora rejeitado.

Em que pese esse escritório recorrente entender que o Conselho licitador incorreu em erro ao rejeitar o atestado emitido pelo CRA/RO, suponhamos que de fato esse não tenha a devida pontuação a ele atribuída, **ainda assim a contagem de pontos encontra-se errada. O correto seria esse licitante ter recebido 40 (quarenta) pontos, visto que os dois atestados aceitos pelo Pregoeiro (Câmara de Primavera e Câmara de Castanheiras) são provenientes de serviços prestados há mais de 02 anos, motivo pelo qual não há sentido, lógica ou nexos ter esse recorrente recebido tão somente 30 (trinta) pontos.**

Deste modo, requer-se que a pontuação seja revista, sendo os pontos corretos, justos e devidos atribuídos a esse recorrente que não pode ser prejudicado e ter uma pontuação menor em decorrência de fatores alheios.

III.2 – Do Não Cumprimento do Item 5.2.1:

É possível observar na Ata de Abertura, Proposta e Julgamento de Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 001/2020 de 29 de outubro de 2020, que de acordo com a alegação do Pregoeiro responsável, não fora aceito o atestado de experiência de pessoa jurídica emitido pelo CRA/RO, por ausência

de indicação de prazo de duração, de modo que, teria esse licitante ora recorrente, supostamente descumprido o item 5.2.1, alínea “a” do edital de licitação.

Ocorre, contudo, que o mesmo edital de licitação nº 001/2020 prevê no item 3.4, bem como no item 5.2.3, alínea “e” **que a Comissão de Licitação, poderá em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Observe que a possibilidade de promover diligência não encontra-se pautada tão somente no edital de licitação, **havendo também previsão legal para tal. Nesse sentido, cita-se o parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei 8.666/93:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, uma simples diligência deste órgão licitador CRA/GO junto a esse escritório de advocacia, seria suficiente para demonstrar o tempo necessário de prestação de serviços jurídicos para a aquisição da totalidade de pontos previstos em edital. Como dito outrora, junta-se em anexo o contrato administrativo e o termo aditivo para fins comprobatórios.

Caso a diligência prevista em lei e no edital de licitação tivesse sido realizada, saberia esse Órgão licitador que os serviços jurídicos se iniciaram em 01/09/2017 pelo prazo de 12 (doze) meses, teve o primeiro termo aditivo em 31/08/2018 também pelo prazo de 12 (doze), podendo tal alegação ser comprovada com base em documentos como o contrato e aditivo firmados.

Ora, Senhor Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, observe que quem elabora, assina e concede atestado de capacidade técnica é sempre o órgão/empresa contratante, sendo esse o responsável por

atestar que determinado contratado prestou e executou os serviços objeto de contratação de modo satisfatório, ou não.

Impende destacar que seria contraproducente exigir da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, a emissão de um atestado de capacidade técnica toda vez que este licitante fosse participar de um procedimento licitatório, eis que o atestado comprova o prestação do serviço e se dúvidas existirem cabe a realização de diligência para quitar as incertezas. Ora, o licitante participa de diversos procedimentos licitatórios e nunca houve a rejeição de quaisquer atestados e na existência de dúvidas as diligências realizadas suprimam perfeitamente a incerteza.

No presente caso, o atestado de capacidade técnica não considerado, fora elaborado pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia, **não devendo esse licitante ser punido em decorrência de um documento que sequer fora elaborado por ele.** Motivo pelo qual reitera-se a possibilidade da realização de diligências, essa que representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou aos documentos apresentado em licitação.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se **a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração,** bem como a **aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios** ponderado com **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, sobre a vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os interessados em concorrer ao procedimento, fazendo 'lei' entre as partes **de modo que o não cumprimento das regras ali expostas implica em possível nulidade do procedimento.**

Com isso, importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital e de lei, DEVE HAVER VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCA-

TÓRIO E SER INTERPRETADA LITERALMENTE, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

De modo que se esse Conselho licitador deveria seguir o edital por ele publicado integralmente, não somente para prejudicar os licitantes. Ora, se não aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado por entender que esse não cumpria com o item 5.2.1 do edital, de igual modo, deveria ter cumprido o item 3.4, bem como no item 5.2.3, alínea “e” **que prevêem que a Comissão de Licitação, poderá em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

A promoção de diligência é inclusive incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão n. 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**.

III.3 – Do Conselho de Classe Análogo

O atestado de capacidade técnica rejeitado por esse Licitador é proveniente da prestação de serviços jurídicos para Conselho da mesma classe e categoria.

O objeto da licitação é exatamente nos mesmos moldes do objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o CRA/RO e esse escritório de advocacia.

O atestado de capacidade por si só demonstra que o licitante ora recorrente possui experiência comprovada, tendo aptidão para prestar os serviços jurídicos para o Conselho licitador com presteza, competência, zelo, habilidade e produtividade, visto que já sabe como funciona um Conselho de Classe.

Observe que assessorar esse Conselho não seria uma novidade, não estaria esse escritório atuando em um campo desconhecido, visto que já conta com a expertise necessária para prestar consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse do órgão.

Nesse sentido, destaca-se que esse escritório de advocacia ora recorrente possui mais de 10 (dez) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, possuindo diversos contratos de serviços jurídicos com Conselhos de Classe, empresas públicas, Câmara Municipais, além de outras várias empresas jurídicas privadas, sendo absolutamente capaz, apto e qualificado para, vencendo a licitação, realizar o objeto desta que é assessorar juridicamente o CRA/GO.

Além do CRA/RO, este licitante também presta serviços jurídicos para outro Conselho de Classe, qual seja o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia - CAU/RO. Não apresentou o atestado de capacidade técnica em virtude de estar prestando os serviços há menos de 2 (dois) anos, contudo novamente **demonstra-se que o recorrente conhece e entende acerca das diretrizes, organização, exigências e necessidades dos Conselhos Profissionais.**

Por fim, levando em consideração que esse órgão licitador não procedeu com a promoção de diligência, anexa-se ao presente recurso os contratos e os termos aditivos firmado entre o CRA/RO e esse recorrente, bem como das Câmaras Municipais também com esse recorrente, **para demonstrar o lapso temporal em que o serviço jurídico estão sendo prestados.**

Nesse sentido, frisa-se que não há o que se falar em documento novo, visto que tais documentos somente estão sendo apresentados **em decorrência do não aceite do atestado de capacidade técnica. Ademais, caso esse Conselho tivesse promovido com a diligência necessária, já teria acesso aos documentos ora apresentados. Desse modo, ao apresentar tais do-**

cumentos tem-se que esse licitante está acelerando e facilitando os trâmites administrativos, em decorrência do princípio de economia processual.

III.4 – Do Melhor Preço Apresentado

Imprescindível destacar que esse licitante ora recorrente foi quem apresentou o melhor preço de proposta econômica. O valor de R\$ 41.870,64 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 12 (doze) meses foi, conforme ata de abertura, proposta e julgamento de licitação o mais vantajoso para essa Autarquia.

A vantagem econômica torna-se visivelmente demonstrada. **Esse Conselho licitador teria um proveito econômico anual de R\$ 37.784,28 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), o que por óbvio, resultaria em inúmeros benefícios para esse Conselho de Classe que configura-se como uma Autarquia, fazendo parte da Administração Indireta, essa que por sua vez deve vincular-se ao princípio da vantajosidade, o qual encontra-se expresso no artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que **o melhor preço proposto no procedimento licitatório deve gerar economia aos cofres públicos e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.**

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações supra citado, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, **vale ressaltar que o contexto da Lei Federal n. 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.**

No caso em comento, **o licitante, ora recorrente enquadra-se perfeitamente como apto para contratação, observe que o custo benefício faz-se amplamente presente. Além de ter esse apresentado a proposta econômica mais vantajosa ao CRA/GO, ainda demonstrou ter aptidão e competência para a prestação dos serviços licitados.**

Impende frisar que a correção da pontuação erroneamente atribuída a este escritório, o colocará com 72 (setenta e dois) pontos, num total de 73 (setenta e três), perfazendo uma pontuação total de 51,2 (cinquenta e um inteiros e vinte décimo) pontos. Ou seja, este escritório obterá a maior pontuação geral da licitação.

Nesse ponto, tem-se que conforme as palavras do jurista Marçal Justen Filho, a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumi o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

O edital de licitação na modalidade tomada de preços é do tipo melhor técnica e preço, ou seja, **o melhor preço apresentado foi deste recorrente e**

a técnica também fora devidamente demonstrada, contudo como se bem sabe, um dos atestados de capacidade técnica não fora aceito e o outro computado de forma errônea, o que acabou por diminuir drasticamente a pontuação deste recorrente.

Caso o atestado de capacidade técnica apresentado emitido pelo CRA/RO tivesse sido aceito e atribuído a pontuação correta e o atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia recebido a pontuação acertada, esse licitante obteria a maior pontuação da licitação.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços pelo menor custo disponível no mercado.

Para tanto, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. É salutar ressaltar que a vantajosidade não é somente econômica e como no caso em epígrafe é técnica e econômica.

Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, **ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.**

Ora, o recorrente além de ter apresentado o melhor preço, demonstrou que possui a aptidão, competência e o conhecimento necessário, motivo pelo qual o atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/RO JAMAIS deveria

ter sido rejeitado e se tivesse ocorrido a diligência prevista em edital e na Lei Federal n. 8.666/93 verificar-se-ia que o contrato foi prorrogado por meio de aditivo contratual, o que evidentemente aconteceu pois a prestação dos serviços desse escritório de advocacia para o CRA/RO é de excelência.

III.5 – Da Exequibilidade da Proposta

Primeiramente verifica-se imprescindível destacar jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema ora abordado, exequibilidade:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Observe que de acordo com o entendimento do TCU, o órgão licitador na figura do Pregoeiro, ou da CPL, não deve declarar a inexequibilidade da proposta apresentada por determinado licitante de pronto, caso se julgue necessário, deverá o licitante ser instado para comprovar a exequibilidade por meio de demonstrativos, comprovando assim a viabilidade do valor proposto.

Posto isso, tem-se que utiliza-se do presente recurso para demonstrar, não deixando quaisquer dúvidas futuras para esse Conselho de Classe, sequer para os demais licitantes que o valor da proposta de preço é totalmente exequível.

Acerca do valor da proposta oferecido por esse licitante, tem-se que o montante de R\$ 41.870,64 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) para a prestação dos serviços jurídicos pelo pe-

ríodo de 12 (doze) meses é totalmente exequível, visto que o valor apresentado possui viabilidade, os custos são coerentes com os valores de mercado, os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento da prestação do serviço, entre outros pontos que aqui serão abordados.

Esse escritório recorrente classifica-se como sendo um jurídico que já está ativo há mais de 4 (quatro) anos, somando em seu acervo jurídico o patrocínio de mais de 3.000 (três mil) processos das mais diversas áreas, possuindo alto *know-how* jurídico e administrativo visto que já prestou e presta serviços jurídicos para os mais variados órgãos públicos, empresas privadas e pessoas físicas.

Já conta com equipe fixa, tendo advogadas associadas e estagiários tanto na sede do escritório que fica localizada em Porto Velho/RO, quanto na filial que está em Curitiba/PR, **já tendo inclusive contratado advogada associada na cidade de Goiânia/GO**. Ademais é importante ressaltar que este jurídico conta ainda com seguro de responsabilidade civil e uma ampla estrutura física para atendimento das necessidades desse conselho, possuindo ainda uma moderna estrutura de hardware e software jurídico.

Desse modo, deve ser levado em consideração que esse licitante já possui equipe qualificada contratada, não vindo a ser necessário realizar contratações futuras, caso seja esse recorrente o licitante vencedor.

Em continuidade, tem-se ainda que o valor ofertado em proposta é totalmente condizente com a realidade do mercado advocatício. Nesse sentido, cita-se que esse escritório possui vários contratos com Órgãos da Administração Pública onde recebe valores inferiores ao apresentado em proposta.

Nesse seguimento, importante frisar que nos contratos com as Câmaras municipais de Primavera de Rondônia, Santa Luzia e Castanheiras, por exemplo, o licitante mesmo recebendo valor inferior ao oferecido em proposta, consegue prestar os serviços jurídicos e administrativos com êxito e excelência, tanto o é verdade que todos os contratos já foram prorrogados, o que compro-

va que todos os três entes supra citados encontram-se satisfeitos com os serviços prestados e tiveram interesse em dar continuidade aos contratos advocatícios.

Por fim, ao calcular o valor da proposta, levou-se em consideração os honorários advocatícios sucumbenciais que serão devidos ao futuro contratado em todas as causas em que o contratante CRA/GO, sagrar-se como vencedor ou ainda aquelas ações advindas de execuções, conforme preestabelecido no item 5.2 da Cláusula Quinta da minuta contratual do termo de contrato de prestação de serviços. Ora, tais honorários fazem parte do pagamento e por óbvio devem ser considerados, o que possibilita uma diminuição no valor total global proposto.

III.6 – Do Princípio do Formalismo Moderado

É de se destacar que o formalismo exacerbado não deve prevalecer em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.

Pelo princípio do formalismo moderado, **“a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações dos licitantes”**

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **mas sua modulação a partir de um conflito de princípios**. Principalmente no caso em concreto, visto que há possibilidade no edital da Comissão Permanente de Licitações promover a realização de diligências. Nesse ponto, observe que o Pregoeiro e/ou a CPL deveriam

ter agido de forma flexível para dirimir a dúvida sobre o período de duração dos serviços junto com o licitante.

Imprescindível destacar que houve formalismo exacerbado ao não aceitar o atestado de capacidade técnico emitido pelo CRA/RO. O Pregoeiro, *concessa máxima vênia*, teve um entendimento excessivo ao rejeitar o atestado por mera ausência de indicação de prazo de duração, lapso temporal que pode ser comprovado por meio de rápida e fácil diligência.

Observe que o formalismo ora apontado prejudica inclusive essa Autarquia, que poderia firmar contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório de advocacia que apresentou a melhor proposta financeira e técnica.

Por todo o exposto, requer-se a reconsideração da rejeição do atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/RO, bem como os pontos atribuídos aos atestados emitidos pela Câmara Municipal de Castanheiras e Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, visto que com a promoção de uma simples diligência é possível identificar qual o prazo de duração da prestação dos serviços jurídicos.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a deferir o presente recurso administrativo, para assim sanar o erro anteriormente cometido no ato do julgamento da habilitação, para:

- 1) Atribuir a pontuação correta de 20 (vinte) pontos para o atestado apresentado no rol dos documentos emitido pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, estado de Rondônia;

- 2) Atribuir a pontuação correta de 20 (vinte) pontos para o atestado apresentado no rol dos documentos emitido pela Conselho Regional de Rondônia, estado de Rondônia;
- 3) Atribuir a pontuação correta de 20 (vinte) pontos para o atestado apresentado no rol dos documentos emitido pela Câmara Municipal de Castanheiras, estado de Rondônia.

Nesses Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 04 de novembro de 2020.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 27.074.636.0001-34.